



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000079-20.2025.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante GRUPO CASAROTTO LTDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a r. decisão impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.

Sustentou oralmente o Exmo. Advogado Dr. Leonardo Nagamichi Okuyama e fez o uso da palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Francisco Jose Taddei Cembranelli.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000079-20.2025.8.26.0481

Apelante: Grupo Casarotto LTDA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio

Voto nº 5.447

APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VEÍCULO E REBOQUES QUE AINDA INTERESSAM AO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BENS SUPOSTAMENTE UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA NO JUÍZO A QUO COM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO PENAL EM CURSO. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo **Grupo Casarotto LTDA**, representado por **Mariane Casarotto Schumacher**, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Bruno Prado Beraldo, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio, que indeferiu o pedido de restituição dos bens apreendidos nos autos do processo nº 1524599-36.2024.8.26.0050.

Irresignado, o apelante pleiteia a restituição de 01 (um) caminhão trator, marca *DAF*, modelo *XF FTT 530 SSC*, ano de fabricação: 2023, placa *FCA4E71*, chassi nº 98PTTH430PB136818; 01

(um) semirreboque, marca *Facchini*, modelo *SRF CB*, ano de fabricação: 2020, placa *FWV3B38*, chassi nº 94BB0902LLR042623; e, 01 (um) semirreboque, marca *Facchini*, modelo *SRF CB*, ano de fabricação: 2020, cor preta, chassi nº 94BB0902LLR042622, apreendidos nos autos originários. Sustenta, em síntese, que: (I) é legítimo proprietário do veículo e reboques; (II) os acusados *Delucas Sgumaher Henrique, Sheliton Dias da Silva* e *Valdeci Dantas de Oliveira Júnior* foram absolvidos da prática dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal (ação penal nº 1524599-36.2024.8.26.0050); (III) a restituição se revela necessária para garantir a conservação dos bens; e, (IV) o caminhão e os semirreboques não interessam mais ao processo, diante da sentença absolutória proferida pelo Juízo *a quo* (págs. 34/48).

Processado e contrarrazoado o apelo (págs. 51/54), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 65/69).

O apelante manifestou oposição ao julgamento virtual (pág. 72).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

Extrai-se dos autos principais (nº 1524599-36.2024.8.26.0050) que os acusados *Shelitan Dias da Silva, Delucas Schumacher Henrique* e *Valdeci Dantas de Oliveira Junior* foram presos em flagrante e denunciados pela prática dos crimes dos artigos 33,

caput, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, pois, segundo consta da denúncia (págs. 02/04 daquele feito):

“(...) no dia 04 de julho de 2024, por volta das 00h10min, na Rua Jaraguá, nº 01, Bom Retiro, nesta cidade e Comarca da Capital, SHELITAN DIAS DA SILVA, qualificado à fl. 34, DELUCASSCHUMAHER HENRIQUE, qualificado à fl. 33, e VALDECI DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado à fl. 32, em conluio e unidade de desígnios, transportavam, guardavam e traziam consigo, para a entrega de qualquer forma ao consumo de terceiros, 297 (duzentos e noventa e sete) tijolos, massa líquida de 179,7kg (cento e setenta e nove quilos e sete gramas), de tetrahidrocannabionol (THC), substância vulgarmente conhecida como MACONHA na forma de SKUNK, as quais ante as circunstâncias da apreensão destinavam-se inequivocamente ao tráfico de drogas (cf. auto de prisão em flagrante delito de fl. 01, boletim de ocorrência de fls. 02/08, auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, laudo de constatação às fls. 11/13, auto de depósito de fl. 30 e laudos periciais definitivo, do veículo e celulares apreendidos a serem anexados em momento oportuno).

Consta, outrossim, que, nas mesmas condições de tempo e local, os indiciados SHELITAN DIAS DA SILVA, qualificado à fl. 34, DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE, qualificado à fl. 33, e VALDECI DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado à fl. 32, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

Segundo o apurado, no dia dos fatos, os indiciados, previamente associados de forma estável, dividindo tarefas, deliberaram por praticar o delito de tráfico de expressiva quantidade de drogas.

Para tanto, dividindo tarefas, SHELITON, na condução do caminhão de placas FCA4E71, bem como DELUCAS e VALDECI, a bordo da caminhonete Chevrolet/S10, placas HTN0J19, que acompanhava o

caminhão, transportavam as drogas mencionadas acima em comboio.

Ocorre que os policiais civis, no decorrer de investigação de combate ao tráfico de drogas, tomaram conhecimento de que o caminhão de placas FCA4E71 estava envolvido com o tráfico de drogas, na distribuição e abastecimento de volume considerável de entorpecentes.

Assim, a equipe se deslocou para a Rodovia Raposo Tavares, altura do município de Presidente Epitácio/SP, quando na altura do km 649, localizaram o caminhão investigado, juntamente com os reboques placas FWV3B38e ENZ4D78, e perceberam que o mesmo estava sendo acompanhado pelo veículo Chevrolet/S10, placas HTN0J19.

Em seguida, os dois veículos, alguns metros adiante, estacionaram no Posto de Gasolina do Arlei e os indiciados adentraram o restaurante ali existente.

Os policiais civis permaneceram no local observando a movimentação do grupo, sendo que após cerca de vinte minutos, os indiciados retornaram aos veículos, sendo abordados.

Questionados informalmente, os três indiciados confirmaram que tinham ciência do que transportavam, negaram serem proprietários das drogas e não informaram a origem e destino das mesmas.

Em vistoria veicular, os policiais civis, após retirada da carga de minério de ferro, localizaram, no fundo falso de ambas as caçambas, a grande quantidade de drogas mencionadas acima.

Presos em flagrante delito e conduzidos ao Distrito Policial, os

indiciados optaram pelo silêncio (fls. 18, 19 e 20).

A finalidade mercantil dada aos 297 (duzentos e noventa e sete) tijolos, massa líquida de 179,7kg (cento e setenta e nove quilos e sete gramas) de skunk apreendidos com os indiciados está evidenciada pela natureza, quantidade, forma de acondicionamento e circunstâncias da abordagem.”.

Ao final da instrução criminal, a Ilustre Magistrada *a quo* julgou improcedente a ação penal, absolvendo *Delucas Sgumaher Henrique, Sheliton Dias da Silva* e *Valdeci Dantas de Oliveira Júnior*, das imputações previstas nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal (págs. 1.145/1.164 dos autos principais).

Nesse contexto, o apelante postulou a restituição do caminhão *DAF*, modelo *XF FTT 530 SSC*, placa *FCA4E71*, e de dois reboques da marca *Facchini*, apreendidos, argumentando ser legítimo proprietário dos referidos bens, que não interessam mais ao processo, diante da prolação da sentença absolutória (págs. 01/10).

O pleito foi indeferido pelo MM. Juiz *a quo*, pelos seguintes argumentos, *in litteris* (págs. 30/31):

“Vistos.

Trata-se de pedido formulado por GRUPO CASAROTTO LTDA., o qual requer a restituição de três veículos apreendidos nos autos principais: um caminhão-trator DAF XF FTT 530 SSC (ano 2023, placa FCA4E71) e dois semirreboques Facchini SRF CB (ano 2020, placas FWV3B38 e um sem placa, chassi 94BB0902LLR042622).

O Ministério Público opôs-se à restituição pretendida, asseverando que os veículos foram utilizados para transporte e depósito de drogas, guardando vinculação direta com o crime perseguido naquela ação penal.

Decido.

Assiste razão ao Parquet.

A despeito da comprovada propriedade dos veículos pela requerente, através dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento (CRLVs), e não obstante a sentença absolutória proferida em primeiro grau, há recurso pendente interposto pela acusação, sendo prudente aguardar seu julgamento, dada a possibilidade de reversão do julgado.

Com efeito, não tendo ainda transitado em julgado a sentença, impõe-se a manutenção da apreensão dos bens que interessam ao processo, nos termos dos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, c/c artigo 63, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Anoto que eventual direito à indenização por parte de terceiro de boa-fé deverá ser discutido na esfera cível, após o trânsito em julgado da ação penal.

No mais, advirto que a reiteração de pedidos de restituição já indeferidos, sem alteração do quadro fático-jurídico que fundamentou a negativa, pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o requerente às sanções previstas no artigo 77, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição.”.

Feitas tais observações, a despeito da insurgência

defensiva, a questão foi adequadamente dirimida em primeiro grau de jurisdição, decisão que apresentou fundamentação satisfatória e não comporta qualquer alteração.

A comprovação da aquisição e propriedade lícita dos veículos, por si só, não é suficiente para acolhimento do pedido, diante da conduta criminosa descrita na denúncia, e indicação dos bens, cuja restituição se pretende, como instrumentos dos crimes.

Ademais, irresignado com a r. sentença absolutória, a representante do Ministério Público interpôs recurso de apelação, visando a condenação de todos os acusados, nos termos da denúncia (págs. 1.195/1.208 dos autos de origem).

Trata-se, assim, de decisão prudente e cautelosa proferida pelo Magistrado natural do feito, que está mais próximo aos fatos tratados na ação penal, e entendeu que os bens apreendidos ainda interessam ao processo, já que diretamente relacionados aos crimes descritos na denúncia, a teor do que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal.

Convém destacar que eventuais direitos de terceiros de boa-fé não se prestam a determinar, nesta fase processual, a restituição pretendida. O proprietário poderá pleitear, por meio de ação regressiva própria contra terceiros, eventualmente condenados, ou não, a reparação de possível prejuízo causado.

No mais, como muito bem pontuou a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, por ocasião do oferecimento de respeitável

parecer:

“(...) Apesar da absolvição em primeiro grau, houve interposição de recurso pelo Ministério Público, buscando a condenação dos réus, sendo que tal irresignação ainda pende de julgamento.

Diante da ausência de trânsito em julgado, os bens devem seguir apreendidos, conforme artigo 118 do Código de Processo Penal:

Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

O dispositivo menciona a palavra processo, sendo evidente que à restituição da coisa apreendida abrange a fase recursal, até mesmo porque, se houver a restituição, é possível que tal objeto não seja mais encontrado em caso de condenação.” (págs. 65/69).

Logo, a restituição dos bens que se pretende, no curso da ação penal, revela-se prematura e descabida, pois ainda interessam ao processo.

Eis o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o art. 118 do CPP, firmou compreensão de que as coisas apreendidas na persecução criminal não podem ser devolvidas enquanto interessarem ao processo” (AgRg no AREsp 1049364/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017).

O mesmo entendimento encontra amparo neste E.

Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Pedido de restituição de veículo apreendido. Não comprovação da origem lícita do bem, nem tampouco, a condição de terceiro de boa-fé da apelante. Constrição determinada em procedimento que apura os crimes de associação criminosa, estelionato e lavagem de capitais. Bem que ainda interessa ao deslinde do processo Indeferimento mantido. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Criminal 0000515-79.2023.8.26.0050; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital; Data do Julgamento: 25/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023).

“RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS. RECURSO DEFENSIVO: veículo. Alegada propriedade lícita. Restituição. Impossibilidade. Necessidade de apuração da origem dos bens. Investigação criminal em andamento. Interesse ao processo persistente. Inteligência do art. 118 do CPP. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Criminal 0002403-06.2020.8.26.0045; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023).

Ex positis, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo-se integralmente a r. decisão impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora